

se necessário, inquérito civil público para averiguar eventuais irregularidades nas fundações e demais entidades de interesse social sem fins lucrativos mormente naquelas que recebem recursos públicos ou privados que tem fins assistenciais ou de interesse social; RESOLVE: I) INSTAURAR procedimento administrativo preliminar para apuração finalística das contas da fundação FUND. PEDRO VALINOTO relativa ao ano-calendário 2013; II) AUTUAR a presente portaria, com seu registro em livro próprio da Promotoria de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extra- judicial da Comarca de Belém; III) PUBLICAR a presente portaria no Diário Oficial do Estado; IV) NOTIFICAR o(a) Sr(a). ANTONIO SALAME, Responsável Legal do(a) FUND. PEDRO VALINOTO, a fim de apresentar, até o dia 30/09/2014, a prestação de contas do ano-calendário de 2013; V) NOMEAR, sob compromisso para secretariar os trabalhos, atuando neste procedimento preliminar de prestação de contas, o(a) Sr(a). DOUGLAS JOSE DE PINHO ou ANTONIO MARCOS DA SILVA FERREIRA, Auxiliar de Administração do Ministério Público do Estado do Pará; Após, voltem-me conclusos para novas deliberações. Belém, 15 de Julho de 2014. JOAO GUALBERTO DOS SANTOS SILVA Promotor de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial, em exercício

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 735511
REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO, COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES
DO CONSELHO SUPERIOR

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 1º O Conselho Superior é órgão da Administração Superior e de execução do Ministério Público.

Art. 2º Compõem o Conselho:

- I - o Procurador-Geral de Justiça;
- II - o Corregedor-Geral do Ministério Público; e
- III - um sexto dos Procuradores de Justiça.

Parágrafo único. O Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público integrarão o Conselho como membros natos e os Procuradores de Justiça como efetivos, eleitos na forma da Lei Orgânica Estadual.

Art. 3º O Conselho Superior contará com os seguintes órgãos:

- I - Presidência; e
- II - Secretaria e órgãos auxiliares.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 4º São da competência do Conselho Superior do Ministério Público, além de outras previstas na Lei Orgânica Estadual, em outros diplomas legais ou em ato normativo do Ministério Público:

- I - elaborar as listas sêxtuplas a que se referem os arts. 94, *caput*, e 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, observados os requisitos dispostos na Lei Orgânica Estadual;
- II - indicar ao Procurador-Geral de Justiça, em lista tríplice, sessão pública e votação nominal aberta e fundamentada, os candidatos à remoção ou promoção por merecimento;
- III - indicar o nome do membro do Ministério Público mais antigo, na entrância ou categoria, para fins de remoção ou promoção por antiguidade;
- IV - recusar, no caso de remoção ou promoção voluntária pelo critério de antiguidade, o candidato mais antigo, em votação nominal aberta e por decisão fundamentada de dois terços de seus integrantes, assegurada ampla defesa, conforme procedimento próprio previsto neste Regimento Interno;
- V - indicar ao Procurador-Geral de Justiça Promotores de Justiça de terceira entrância, para, substituição de Procurador de Justiça, e propor a sua desconvocação por interesse institucional ou quando cessados os motivos da convocação e deliberar sobre a convocação *ad referendum* do Conselho Superior, feita pelo Procurador-Geral de Justiça, nos termos da Lei Orgânica Estadual;
- VI - aprovar os pedidos de remoção por permuta entre membros do Ministério Público, na forma prevista na Constituição Federal;
- VII - decidir sobre o vitaliciamento de membros do Ministério Público em estágio probatório;
- VIII - determinar a remoção compulsória de membro do Ministério Público, nos termos da Lei Orgânica Estadual;
- IX - aprovar o Quadro Geral de Antiguidade do Ministério Público e decidir, até 15 de dezembro de cada ano, as reclamações formuladas a esse respeito;
- X - sugerir ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;
- XI - autorizar o afastamento de membro do Ministério Público

- para frequentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no exterior, nos termos da Lei Orgânica Estadual;
 - XII - fixar, mediante resolução, os critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício das atribuições, bem como a valoração objetiva desses critérios, da frequência e do aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento, oficiais ou reconhecidos, e outros, para aferição do merecimento do membro do Ministério Público para fins de promoção ou remoção;
 - XIII - solicitar ao Corregedor-Geral do Ministério Público informações sobre a conduta e a atuação funcional dos Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça, resguardado, quando for o caso, o sigilo legal;
 - XIV - propor ao Corregedor-Geral do Ministério Público a instauração do devido processo legal disciplinar contra membro do Ministério Público;
 - XV - propor ao Procurador-Geral de Justiça a responsabilização penal do membro do Ministério Público a quem for atribuída a prática de crime;
 - XVI - recomendar ao Corregedor-Geral do Ministério Público a realização de inspeção nas Procuradorias de Justiça e de inspeção ou correição nas Promotorias de Justiça;
 - XVII - conhecer dos relatórios de inspeção ou correição realizadas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, recomendando, quando for o caso, as providências que devam ser tomadas;
 - XVIII - opinar sobre o afastamento da carreira de membro do Ministério Público que tenha exercido a opção de que trata o art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, para exercer cargo, emprego ou função de nível equivalente ou maior na administração direta ou indireta;
 - XIX - opinar sobre o ato do Procurador-Geral de Justiça que designar membro do Ministério Público para exercer as funções processuais afetas a outro órgão de execução;
 - XX - opinar sobre pedido de reversão e reintegração de membro do Ministério Público;
 - XXI - indicar, para aproveitamento, membro do Ministério Público em disponibilidade;
 - XXII - editar súmulas, provimentos, resoluções e outros atos de caráter normativo em matéria de suas atribuições;
 - XXIII - sugerir, por iniciativa de qualquer de seus membros efetivos, ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público providências ou medidas relativas ao aperfeiçoamento e aos interesses institucionais, bem como para melhorar a eficiência e a eficácia na defesa, pelo Ministério Público, dos interesses sociais e individuais indisponíveis ou homogêneos;
 - XXIV - eleger, dentre seus membros efetivos, o seu Secretário, o 1º e 2º Subsecretários, que servirão durante o mandato do Conselho Superior;
 - XXV - eleger Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça para integrarem a Comissão de Concurso de ingresso na carreira, nos termos da Lei Orgânica Estadual;
 - XXVI - definir, mediante ato normativo, para os fins previstos na Lei Orgânica Estadual, as comarcas que apresentem particular dificuldade para o exercício das funções institucionais; e
 - XXVII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei ou por ato normativo do Ministério Público.
- CAPÍTULO III**
DO PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR
Art. 5º O Conselho Superior é presidido pelo Procurador-Geral de Justiça.
Parágrafo único. O Procurador-Geral de Justiça será substituído em seus impedimentos, ausências, férias ou licenças, por um dos Subprocuradores-Gerais de Justiça designados, observada a ordem da designação prevista na Lei Orgânica Estadual, e, na falta destes, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público ou seu substituto.
- Art. 6º São atribuições do Presidente:**
I - velar pelas prerrogativas do Conselho Superior;
II - convocar e presidir as sessões do Conselho Superior, dirigindo os trabalhos, exercendo o poder disciplinar, bem como fazendo cumprir este Regimento Interno e as leis;
III - convocar os suplentes dos Conselheiros efetivos, em caso de substituição e sucessão, na forma do art. 12 deste Regimento Interno;
IV - tornar secreta a sessão, quando sigiloso o assunto, e determinar, no momento oportuno, que se restaure a publicidade;
V - suspender a sessão ou julgamento, quando necessário;
VI - encaminhar ao Secretário as matérias que deverão compor a pauta das sessões que convocar;
VII - receber, despachar e encaminhar correspondências, documentos e expedientes endereçados ao Conselho Superior;
VIII - verificar, no início de cada sessão ordinária ou extraordinária do Conselho Superior, a existência de *quorum*;
IX - proceder ou delegar ao Secretário a leitura do expediente de cada sessão;
X - votar como membro do Conselho Superior e, no caso de

empate, dar o voto de qualidade, se de outro modo não dispuser a Lei Orgânica Estadual; e
XI - exercer outras atribuições previstas em lei.

CAPÍTULO IV
DOS MEMBROS EFETIVOS DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 7º Os membros efetivos do Conselho Superior do Ministério Público são eleitos pelo voto de todos os integrantes da carreira em atividade, observado, no que couber, o disposto no § 2º do art. 10 da Lei Orgânica Estadual, respeitado mais o seguinte:

- I - para a determinação do número de vagas correspondente a um sexto do total dos Procuradores de Justiça, desprezar-se-á a fração, se inferior a meio, e arredondar-se-á para o inteiro, se igual ou superior;
 - II - na eleição de que trata este artigo, serão observados, no que couber, os impedimentos, inelegibilidades e vedações previstos na Lei Orgânica Estadual;
 - III - todos os Procuradores de Justiça que não incidam nos impedimentos, inelegibilidades ou vedações a que alude o inciso anterior são naturalmente candidatos às vagas de membro efetivo do Conselho Superior do Ministério Público, independentemente de pedido ou processo de registro de candidatura, não se admitindo renúncia à elegibilidade;
 - IV - a eleição de que trata este artigo é realizada na primeira quinzena de dezembro do ano de encerramento do mandato, devendo coincidir, sempre que possível, com a eleição para Procurador-Geral de Justiça;
 - V - o eleitor poderá indicar tantos nomes de candidatos quantos forem as vagas a serem preenchidas;
 - VI - serão proclamados eleitos os mais votados, até o número de vagas em disputa, e os que se seguirem na ordem de votação serão considerados suplentes, até o máximo de cinco;
 - VII - os eleitos são obrigados a exercer o mandato ou a suplência;
 - VIII - o mandato dos membros efetivos do Conselho Superior do Ministério Público é de dois anos, vedada a reeleição para o período imediatamente subsequente, salvo quando não houver outros concorrentes em número igual ou superior ao de cargos em disputa;
 - IX - o mandato dos membros efetivos do Conselho Superior do Ministério Público inicia-se em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição e encerra-se em 31 de dezembro do exercício subsequente ao do seu início; e
 - X - os membros efetivos do Conselho Superior e os cinco primeiros suplentes tomam posse, juntamente com o Corregedor-Geral do Ministério Público, em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, no primeiro dia útil do mês de janeiro do ano seguinte ao da eleição.
- Art. 8º - São atribuições dos Conselheiros:
I - propor a convocação de sessão extraordinária, por meio de pelo menos um terço dos integrantes;
II - comparecer pontualmente às sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho Superior;
III - assinar a ata da reunião anterior à que tenha comparecido, depois de aprovada;
IV - comunicar aos demais membros do Conselho Superior, durante as sessões, matéria que entenda relevante, independentemente de prévia inclusão na pauta;
V - ditar ao Secretário seu voto, sua declaração de voto ou seu posicionamento a propósito de questões discutidas ou decididas no Conselho Superior, para que conste da ata e, se for o caso, de seu extrato;
VI - propor à deliberação do Conselho Superior matéria de sua competência, nos termos da Lei Orgânica Estadual e deste Regimento Interno;
VII - relatar e julgar as promoções de arquivamento de inquérito civil ou peças de informação, bem como os recursos interpostos;
VIII - julgar pedidos de promoção ou remoção, por antiguidade ou merecimento, embasado no relatório da Corregedoria-Geral; e
IX – exercer as demais funções atribuídas por lei.
- CAPÍTULO V**
DO SECRETÁRIO DO CONSELHO SUPERIOR
Art. 9º Os membros do Conselho Superior, na primeira sessão ordinária, elegerão um dos Conselheiros efetivos para exercer as funções de Secretário, que servirá durante o mandato do Conselho Superior.
Parágrafo único. Feita a eleição do Secretário, o Conselho Superior elegerá o 1º e 2º Subsecretários, que assumirão, sucessivamente, as funções de Secretário nas ausências daquele e o sucederão, em caso de vacância.
Art. 10. Ao Secretário compete:
I - lavrar e ler as atas das sessões do Conselho Superior;
II - preparar o extrato da ata das sessões e providenciar sua publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Pará ou na Imprensa Oficial;
III - elaborar a pauta, conforme as matérias encaminhadas pela Presidência, observada a ordem dos assuntos a serem apreciados na sessão;